LEI N° 2.522/2008

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

TÍTULO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º- Esta lei estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados no manuseio e segregação dos resíduos sólidos urbanos, segundo suas características, natureza ou propriedades, visando seu reaproveitamento otimizado, sendo de responsabilidade de todos os munícipes, compreendendo pessoas físicas ou jurídicas que gerarem resíduos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se como resíduos sólidos aqueles provenientes de:

I - atividades domésticas, industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços, inclusive os de saúde, de limpeza urbana, da construção civil, de feiras-livres e mercados públicos, e as provenientes de extração de minerais;

II - sistemas de tratamento de águas e efluentes líquidos cuja operação gere resíduos semi-líquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos, a critério do órgão ambiental municipal e/ou estadual; e,

III - equipamentos e instalações de controle de poluição.

Capítulo II
Do Gerenciamento dos Resíduos Residenciais e Comerciais

Art. 4º- Os sistemas de gerenciamento dos resíduos sólidos pelos condomínios, comércio, prestadores de serviço e residências terão como instrumento básico a separação dos resíduos, através da individualização desses resíduos segundo suas características, natureza ou propriedades, pelo menos, em "seletivos" e "orgânicos".

§ 1º- Os resíduos seletivos, definidos nesta norma, deverão ser encaminhados, para atividades recicladoras e reutilizadoras desses materiais;

§ 2º- Entende-se por resíduos seletivos ou lixo seco, aqueles gerados na atividade doméstica, comercial e de prestadores de serviço, não contaminados, passíveis de aplicação em novos processos de produção, reaproveitamento ou reciclagem, como os seguintes:

I- papéis: cartões, cartolinas, papelões e papéis diversos;

II- plásticos: PET - polietileno tereftalato (garrafas plásticas de refrigerante, água mineral, óleos de cozinha), PEAD - polietileno de alta densidade (engradados para bebidas, baldes, garrafas de álcool, garrafas para produtos químicos domésticos, bombonas, tambores, tubos para líquidos e gás, tanques de combustível para veículos automotores, filmes), PVC - cloreto de polivinila (tubos e conexões para água), garrafas para água mineral e para detergentes líquidos, lonas, caixas de calçados, polietileno de baixa densidade (embalagens de alimentos, sacos de lixo, lonas agrícolas, sacolas de supermercado, filmes), PP - polipropileno, potes para margarina, PS – poliestireno, embalagens de alimentos.

III - vidros: potes, garrafas, frascos livres de agentes contaminantes ou resíduos perigosos;

IV- metais: embalagens alimentícias, latas de leite em pó, enlatados, conservas não contaminados;

V - embalagens longa vida: embalagens utilizadas para conservar leite, sucos, caldos e extratos.

§ 3º- Entende-se por lixo orgânico ou fração molhada os materiais provenientes de sobras de alimentos, frutas, verduras, pó de erva e café, etc, assim como óleo de fritura usado, a saber:

I- O óleo de fritura usado deverá ser armazenado e disponibilizado para a coleta seletiva ou entregue em pontos de coleta específicos.

II- A coleta do óleo de fritura só poderá ser feita pelo município ou empresa por ele cadastrada, a qual deverá destinar a uma indústria recicladora devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

§ 4º- Contaminação caracteriza-se por qualquer tipo de elemento químico ou biológico que possa alterar as características básicas, físicas, químicas e biológicas e que possam causar prejuízo à saúde e ao meio ambiente, mesmo que em pequenas quantidades.

Art. 5º Com vistas a reduzir os impactos ambientais decorrentes da gestão dos resíduos sólidos urbanos, viabilizando a redução, reciclagem e reaproveitamento, os condomínios situados no território municipal deverão implementar a instalação de sistema de coleta e armazenagem segregativa interna, observando o cronograma da coleta seletiva do Município.

§ 1º- Os condomínios deverão dispor de lixeiras, contentores ou similares, compartimentalizados, identificados, pelo menos, com as 2 (duas) tipologias de resíduos: "lixo seco" e "lixo orgânico", na área interna do condomínio.

§ 2º- As zeladorias e/ou administradoras deverão dar ampla publicidade dos procedimentos de separação e armazenagem interna dos resíduos dos condomínios, informando os moradores/usuários da necessidade de segregação prévia dos materiais antes da coleta pela Municipalidade e da importância para o meio ambiente.

§ 3º- Os moradores de residências uni-familiares deverão aderir ao programa de coleta seletiva imediatamente, a contar da publicação da presente Lei, implementando a separação prévia dos resíduos na origem em pelo menos nas tipologias, "lixo seco" e "lixo orgânico".

§ 4º- Os resíduos segregados nas atividades comerciais e de serviços deverão ser dispostos conforme cronograma da coleta seletiva do Município e atentando para o horário de prestação dos serviços.

Capítulo III
Do Gerenciamento dos Resíduos de Saúde

Art. 6º- Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão atender, o disposto na Lei Estadual n° 10.99/94 e aos dispositivos descritos na legislação federal e municipal pertinentes para os resíduos perigosos, realizando a correta segregação, identificação, acondicionamento, coleta, tratamento e disposição final adequada.

Parágrafo Único- Para os efeitos acima, os resíduos provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde compreendem todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Capítulo IV
Do Gerenciamento dos Resíduos de Frituras e Cozimento de Alimentos

Art. 7º- Os resíduos de fritura e cozimento de alimentos gerados por atividades comerciais, industriais, ou domésticas quando separados devem ser colocados em recipientes adequados e encaminhados a postos de coletas ou entregues à empresas coletoras.

§ 1° - As empresas coletoras destes resíduos deverão credenciar-se junto ao Município, ocasião em que receberão, além da licença ambiental, licença para execução desta atividade pelo prazo de até um 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, de acordo com o número de empresas interessadas e a adequada prestação dos serviços realizados.

§ 2° - As atividades sem fins lucrativos terão preferência na expedição de licença de coleta desde que comprovem condições para execução da atividade.

Capítulo V
Do Gerenciamento dos Resíduos Industriais

Art.8º- As atividades industriais deverão realizar a segregação e destinação final dos resíduos sólidos conforme disposto na Lei Estadual n° 9.921/93, Decreto Estadual n° 38.356/98 e lei Municipal n° 1671/99 e legislação correlata, bem como das condições e restrições definidas nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Capítulo V
Do Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil

Art. 9°- Para efeito de gerenciamento dos resíduos gerados nas atividades de construção civil, são adotadas as seguintes definições:

I – Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gesso, telhas, pavimento

asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados entulhos de obras ou caliça;

II – Geradores: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III – Transportadores: são pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV – Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V – Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidade, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI – Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII – Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII – Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria prima ou produto;

IX – Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los no menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

X – Áreas de destinação de resíduos: são área destinadas ao beneficiamento ou a disposição final de resíduos.

Art. 10 - Os resíduos da construção civil serão classificados, para efeito desta Lei, da seguinte forma:

I – Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, inertes tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, azulejos, pisos, telhas cerâmicas, placas de revestimento etc) argamassa, telhas de fibrocimento (quando inteiras) e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras.

II – Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel/papelão, borracha, pregos, tubos e conexões de PVC, tubos metálicos, manta asfáltica, carpetes, esponjas, latas metálicas vazias, embalagens plásticas vazias, isopor, pisos vinílicos, rolos de pintura, fiação elétrica, metais, vidros, madeiras e outros.

III – Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias o aplicações economicamente viáveis que permitam sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso.

IV – Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: solos contaminados, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias (que contenham cádmio, chumbo e/ou mercúrio em sua composição) embalagens plásticas e/ou metálicas que contenham resíduos de tintas, vernizes e/ou solventes, óleos, graxas e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Art. 11 - Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Parágrafo único - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d´água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei, obedecidos prazos definidos no artigo 7° dessa Lei.

Art. 12 - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I – Caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos conforme os estágios ou o andamento da obra;

II – Triagem: deverá ser realizada pelo gerador ou o coletador na origem, ou ser realizada nas Áreas de Destinação licenciadas para esta finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidos no artigo 3° desta Lei;

III – Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização ou reciclagem;

IV – Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V – Destinação: deverá ser realizada atendendo as normas definidas no artigo 6° desta Lei.

Art. 13- Os artigos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I – Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados para áreas de aterros de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir sua utilização ou reciclagem futura;

II – Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III – Classe C: deverão ser armazenados temporariamente e destinados a aterros de resíduos industriais devidamente licenciados, até que sejam desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam sua reciclagem/recuperação.

IV – Classe D: deverão ser armazenados temporariamente e enviados para aterro de resíduos perigosos.

Art. 14 - O município de Dois Irmãos implantará até o prazo de 31 de julho de 2009, uma Área de Destinação de Resíduos para o beneficiamento ou a disposição final destes, ou firmará convênio com terceiros, desde que estes estejam devidamente licenciados para esta finalidade.

§ 1º- Somente poderão ser destinados para a Área de Destinação de Resíduos da Construção Civil do município de Dois Irmãos, os resíduos oriundos de obras executadas pelo Poder Executivo e Legislativo, bem como dos provenientes de pequenos geradores.

§ 2º - Considera-se pequeno gerador para fins desta lei, aquele com produção de até 5 metros cúbicos de resíduos da construção civil, solo ou entulhos, ou ainda alterações de rochas.

§ 3º- Somente serão recolhidos os resíduos que estiverem separados, de acordo com artigo 1° desta Lei.

Art. 15 - Os grandes geradores (Empresas Construtoras, Construtores Autônomos Empresas de recolhimento de Resíduos e os não enquadrados no parágrafo 2° do artigo 14 deverão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, inclusive implantando Aterro de resíduos da construção civil e/ou Áreas destinadas ao beneficiamento ou a disposição final de resíduos, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.

Parágrafo Único - Os geradores relacionados no artigo anterior poderão reunirem-se em Associação ou Cooperativa, para implantação de Aterro de resíduos da

construção civil e/ou Áreas destinadas ao beneficiamento ou a disposição final de resíduos, devendo a área estar licenciada para esta atividade até 31 de julho de 2009.

Art. 16 - Os Projetos de Construção Civil, de movimentação de solo e demolição, somente serão aprovados na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos, se estiverem acompanhados do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos.

Art. 17 - O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará as sanções estabelecidas na Lei Municipal nº 1.671/99, Lei Estadual nº 9.921/93 e Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 18 - As taxas de licenciamento ambiental para implantação de Aterro de resíduos da construção civil e/ou Áreas destinadas ao beneficiamento ou a disposição final de resíduos, deverão seguir o disposto na Lei Municipal nº 1.695/99.

Capítulo VI
Da Educação Ambiental

Art. 19 - O Município desenvolverá, em conjunto com as escolas, atividades comerciais, industriais, prestadores de serviço, condomínios e moradores, programas e projetos de educação ambiental voltados ao aperfeiçoamento e desenvolvimento da coleta seletiva dos resíduos sólidos.

Capítulo VII
Das Penalidades e Recursos

Art. 20- As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da Administração Pública direta e indireta, que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;
II - multa simples ou diária, de acordo com a Lei Municipal nº 1.982/2002, artº. 2º;
III – embargo ou demolição da obra;
III - interrupção do serviço de coleta dos resíduos;
IV - demais sanções previstas na Lei Municipal nº 1671/99, art. 56, 58 a 61, de 31 de agosto de 1999.

§ 1º- As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que possam também ser impostas por legislação federal e estadual.

§ 2º- As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º- Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

Art. 21- O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação, podendo esta ser pessoal ou mediante comunicação postal, expedida com aviso de recebimento.

§ 1º- A fluência dos prazos para defesa será contada da juntada ao processo, devidamente certificada, da notificação pessoal do infrator ou do aviso de recebimento postal, independente da qualidade da pessoa que o tenha firmado.

§ 2º- Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão ambiental competente e/ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º- No julgamento do auto de infração, poderá ser concedida prorrogação do prazo para cumprimento da advertência, com base em justificativa fundamentada.

Art. 22 - As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 23 - O procedimento administrativo na esfera municipal será instaurado nas atividades da fiscalização e monitoramento do Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos Urbanos, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 24- Nas transgressões que independam de análise ou perícia, o processo será considerado concluído, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25- Das decisões condenatórias impostas pelo Depto. de Meio Ambiente, poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado para a defesa, recorrer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente. - CONSEMA.

§ 1º- Para interposição de recurso junto ao CONSEMA deverá ser realizada solicitação por escrito informando os elementos necessários ao entendimento do processo, medidas adotadas para contenção dos danos causados, endereçado ao Presidente do CONSEMA e protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º- A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 26- Após a decisão do CONSEMA, será dada ciência pelo Depto. de Meio Ambiente ao autuado, pessoalmente ou mediante comunicação postal, expedida com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital publicado em órgão de imprensa local.

§ 1º- Após decisão do CONSEMA, quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, implicará a sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

Art. 27- Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 28- Ultimada a instrução do processo, e uma vez esgotado o prazo para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 29 - Os valores arrecadados, provenientes da aplicação de multas emitidas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente FUNDEMA.

Art. 30 - Fica autorizado o Poder Executivo, por seu Departamento Municipal de Meio Ambiente, através de Decreto, regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 27 DE JUNHO DE 2008

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

RENATO DEXHEIMER,
PREFEITO MUNICIPAL.

MARIA HELENA LEHNEN MARKS,
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO